



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0040147-37.2013.815.2001

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE :PBPREV-Paraíba Previdência
ADVOGADO : Daniel Guedes de Araújo e Outros
EMBARGADO :Ana Regina Alves de Oliveira
ADVOGADO :José Dionizio de Oliveira

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Exclusivo propósito de prequestionamento – Matéria fundamentada – Exigência de que a tese jurídica seja inequivocamente discutida - Rejeição.

- Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

- *“Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo*

recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo.” (REsp 1314163/GO)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA** contra os termos do acórdão de fls. 60/65, o qual negou provimento ao reexame necessário e recurso apelatório por ela interposto.

Em suas razões, a embargante explicita que “ *tendo falecido o instituidor em 01 de agosto de 2007, a autora apenas requereu o benefício em 21 de novembro de 2011*”. Logo, considerando o dispositivo legal, mormente o art. 74, II da Lei 8.213/91, o benefício só poderia ser pago a partir da data do requerimento.

Sustentou, ainda, que “*somente após a comprovação através da documentação necessária da veracidade da alegação de que a autora era a esposa legítima do segurado ou sua companheira*” é que a Autarquia poderia proceder o pagamento da pensão.

Por tais motivos, pediu para que seja recebido os presentes embargos, “*com o objetivo único de obter novo pronunciamento judicial colegiado em relação aos dispositivos ligados ao exame da legalidade estrita, servíveis à interposição de recursos futuros(...). especificamente das regras dispostas no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, bem como do art. 40 §§2º e 8º da CF, para fins de prequestionamento da matéria*”.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Em verdade, verifica-se que os argumentos lançados pela embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria. O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, sendo estes apenas contrários às argumentações recursais. Confira-se trechos do acórdão:

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

“Da simples leitura do dispositivo citado, extrai-se que é requisito para concessão da pensão por morte a comprovação do casamento, que é feita pela certidão ou a comprovação da União estável que é feita a partir da declaração desta união feita por sentença, após ser fruto de uma Ação Declaratória.

Analisando os autos, verifico que restou presente os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário, eis que a condição de dependente restou comprovada através da sentença declaratória de união estável.

Em relação a data devida para pagamento da referida pensão, o art. 74, da Lei nº 8.213/91 disciplina que:

“Art. 74- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A contar da data:

I- Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II- Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III- Da decisão judicial no caso de morte presumida”.

Compulsando os autos, observo que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 01/08/2007, e o requerimento administrativo para pagamento da pensão se deu em 29 de agosto de 2007.

Como a apresentação do pedido administrativo de pagamento da pensão previdenciária se deu dentro dos trinta dias após o óbito do segurado, está em harmonia com a ordem jurídica vigente a decisão questionada nos autos. É que a sentença que reconheceu a união estável entre a autora e o instituidor de sua pensão tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos ao início da relação de convivência estabelecida entre ambos.

Com efeito, a pensão por morte é devida a partir da data do óbito do Sr. Celso Dantas Nóbrega, devendo, assim, ser mantida a condenação de pagamento das parcelas retroativas entre o período de agosto de 2007 a novembro de 2011”.

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)” (grifei)

E:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

Assim, “*in casu subjecto*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos.

Faz necessário ressaltar, por oportuno, que resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, ainda que para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos declaratórios, o que não ocorreu no caso em testilha. Nesse sentido:

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADES – INEXISTÊNCIA –
PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL –
REJEIÇÃO.*

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDRESP 237553 / RO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.07.2004 p. 00167).”

Frise-se, por fim, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de Lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da z controvérsia.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator